



**PROJETO DE LEI Nº 165 de 2005**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO**

**EMENTA**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

*Plenário*

*149*  
*105*  
*12*  
*1905*

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO  
PIAMARTA.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** É considerada de utilidade pública a Escola Profissional Padre João Piamarta, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Padre João Piamarta, nº 161, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará

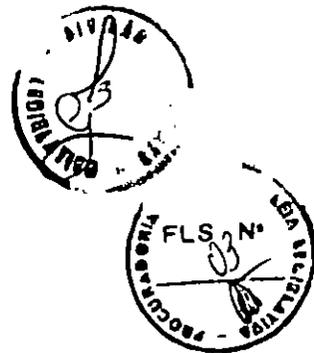
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.**



**Deputado FERNANDO HUGO**  
3º secretário

**JUSTIFICATIVA**



A Escola Profissional Padre João Piamarta, entidade inscrita sob CNPJ Nº 07.355.118/0001-81, pertencente de fato e de direito, à Congregação Sagrada Família de Nazaré, fundada em 25 de maio de 1902 em Bréscia, Itália, pelo Padre João Piamarta, sendo Instituição Católica foi reconhecida de Direito Pontifício em 10 de janeiro de 1948, dirigida pelos padres piamartinos.

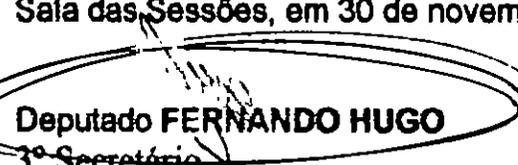
Os membros da Congregação chegaram ao Brasil em 19 de outubro de 1957, em São Bento dos Perys, no Estado do Maranhão, sendo que, alguns membros se deslocaram até Fortaleza/Ce, e se constituíram em Sociedade Civil, conforme o Direito brasileiro sob o nome de Patronato Padre João Piamarta, em 04 de abril de 1960. Em 23 de maio de 1960, este nome foi alterado para o atual nome Escola Profissional Padre João Piamarta

A Escola desenvolve um trabalho voltado para as crianças e jovens mais carentes do bairro do Montese, a grande novidade é a preparação para o trabalho através dos cursos de eletrônica, eletrotécnica, mecânica, artes gráficas, marcenaria, música, serigrafia, torneana, serralheria, culinária, corte e costura, artesanato, decoração para o lar, flores, manicure, cabeleireiro, pintura em tecido, desenho e informática.

Considerando a importância da Escola em referência na implementação de ações voltadas para a melhora de vida de crianças e jovens menos favorecidos, razão porque consideramos justo e oportuno conceder-lhe a condição de utilidade pública.

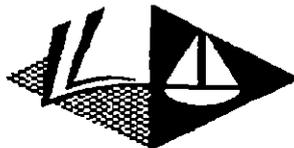
Para tanto conclamamos o apoio ao projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005



Deputado **FERNANDO HUGO**  
3º Secretário





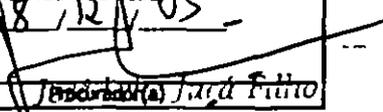
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 265/2005**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 18/12/05  
  
**Procurador José Filho**

Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque



**PROCURADORIA**

<b>Projeto de Lei n.º</b>	<b>165/2005</b>
<b>Autoria:</b>	<b>DEPUTADO(A) FERNANDO HUGO</b>

**Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,**  
para análise e parecer.

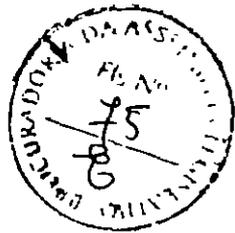
Fortaleza, 09 de dezembro de 2005

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

**PARECER No. L0323/05**  
**PROJETO DE LEI No. 165/05**  
**AUTOR: DEPUTADO FERNANDO HUGO**



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 165/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Fernando Hugo**. Esse projeto *Considera de Utilidade Pública a Escola Profissional Padre João Piamarta*.

**1- DO PROJETO**

*Art 1º- É considerado de Utilidade Pública a Escola Profissional Padre João Piamarta, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua Padre João Piamarta, nº 161, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.*

**2- DA FINALIDADE**

Visa o projeto em tela *Conceder o Título de Utilidade a Escola Profissional Padre João Piamarta, localizada na cidade Fortaleza-Ce.*

**3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Em sua justificativa argumenta o insigne Parlamentar, “...Os membros da Congregação chegaram ao Brasil em 19 de outubro de 1957, em São Bento dos Perys, no Estado do Maranhão, sendo que, alguns membros se deslocaram até Fortaleza/Ce, e se constituíram em Sociedade Civil, conforme o Direito brasileiro sob o nome de Patronato Padre João Piamarta, em 04 de abril de 1960. Em 23 de maio de 1960, este nome foi alterado para o atual nome Escola Profissional Padre João Piamarta

A Escola desenvolve um trabalho voltado para as crianças e jovens mais carentes do bairro do Montese, a grande novidade é a preparação para o trabalho através dos de eletrônica, eletrotécnica, mecânica, artes gráficas, marcenaria, música, serigrafia, tornearia, serralheria culinária, corte e costura, artesanato, decoração para o lar, flores, manicure, cabeleireiro, pintura em tecido, desenho e informática

Considerando a importância da Escola em referência na implementação de ações voltadas para a melhoria de vida de crianças e jovens menos favorecidos, razão porque consideramos justos e oportuno conceder-lhe a condição de utilidade pública.

Para tanto conclamamos o apoio ao projeto que ora apresentamos ”



#### **4- DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

**Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de**  
I - Emenda à Constituição,  
II- leis complementares,  
III- leis ordinárias,  
IV- leis delegadas,  
V- decretos legislativos,  
VI- resoluções

#### **5- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

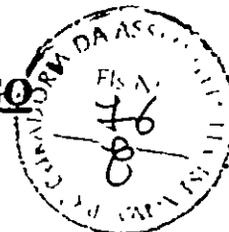
**Art 60 Cabe a iniciativa de leis:**  
I- aos Deputados Estaduais  
II - ao Governador do Estado  
III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição  
IV-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*
- c) *servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;*
- d) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.*



**PARECER No. L0323/05**  
**PROJETO DE LEI No. 165/05**  
**AUTOR: DEPUTADO FERNANDO HUGO**



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

*“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indírizo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”.* (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Por mais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

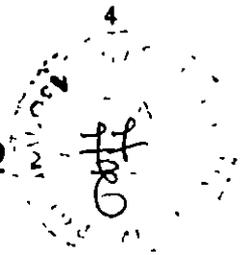
## **6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

Assim, o escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa. É de plena sabcença nos termos do Artigo 206., inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à *competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.*

X



A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

*Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

#### **DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA**

A Concessão de Título de Utilidade Pública a Instituições de Natureza Privada é disciplina pela Lei Estadual Nº 12554, de 27 de dezembro de 1995

Preceitua o Artigo 1º da Lei supracitada que *“A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às Sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser declaradas de Utilidades Públicas, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.*

#### **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Estabelece o Artigo 2º da Lei Estadual Nº 12 554/95, in verbis

*A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:*

- 1 - Comprovante que possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que averbou o registro (art 2º, alínea “a”)
- 2 - Atestado ( original) que comprove o efetivo funcionamento durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos (art 2º, alínea “b”, § 2º)

3- Documento fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F C O S C, da Fundação Ação Social, ou autoridade competente, quais sejam Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, atestando o tempo em que a entidade está plena atividade (art 2º, alínea "b")

4- Cópia do Estatuto que comprove:

- 1) *os cargos de diretoria e conselho fiscal não são remunerados;*
- 2) *não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados. Sob nenhuma forma ou pretexto;*

3) *em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público. (art. 2º "c")*

5- Apresentar relatórios circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido (art 2º, alínea "d")

6- As entidades são obrigadas a tornarem público os relatórios - *a publicação dos relatórios e balancetes far-se-á mediante notificação ou afixação em local de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada. (§ 2º do art 2º)*

7- Apresentar o demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, e se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período (art. 2º, alínea "d")

8- Apresentar atestado de ilibada conduta e idoneidade moral, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública - SSP, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um pároco (art 2º, alínea "e", § 3º)

Na falta de quaisquer dos documentos necessário para a concessão do Título de Utilidade Pública, será concedido um prazo máximo de 30 dias (trinta) dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, contados a partir de notificação dada pelo Departamento Legislativo. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documentos, o processo será arquivado. É o que está expresso no § 4º do art 2º da Lei Estadual Nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995





**PARECER No. L0323/05**  
**PROJETO DE LEI No. 165/05**  
**AUTOR: DEPUTADO FERNANDO HUGO**



**7- CONCLUSÃO**

Após análise da documentação acostada a presente proposição, constatamos que *a Entidade preenche todos os requisitos para a Concessão do Título de Utilidade Pública Estadual*

Isso Posto, somo de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei N° 165/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fernando Hugo, por encontrar-se em perfeita sintonia com os ditames da Lei Estadual N° 12.554, de 27 de dezembro de 1995.

É o parecer que submetemos a consideração superior  
 Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2005

  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
 Consultora Técnico Jurídica



Projeto de Lei n.º	165/2005
Autoria.	<b>DEPUTADO(A) FERNANDO HUGO</b>
Ementa:	Considera de Utilidade Pública a Escola Profissional Padre João Piamarta

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 12 de dezembro de 2005

Waldir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

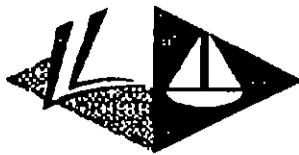
\*\*\*\*\*

*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 12 de dezembro de 2005.*

*José Leite Jucá Filho*  
*Procurador*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 265/05

Designo Relator o Sr. Deputado Quar Braguit

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

2-00-112-001  
**PARECER**

FAVORÁVEL

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 12 DE 2005

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2005

[Signature]  
Presidente

*[Handwritten signature]*

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 20 de dezembro de 2007  
*[Handwritten signature]*  
1º SECRETÁRIO

001  
1501

*[Handwritten signature]*

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 20 de dezembro de 2007  
*[Handwritten signature]*  
1º Secretário

001

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 165/05**

**Considera de Utilidade Pública a Escola Profissional Padre João Piamarta.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** É considerada de Utilidade Pública a Escola Profissional Padre João Piamarta, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Padre João Piamarta, n.º 161, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2005

\_\_\_\_\_  PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR

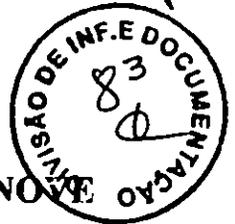
\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 04 / 01 / 06

*Leiofeller*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.727, de 04.01.06



# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE

Considera de Utilidade Pública a Escola Profissional Padre João Piamarta.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECRETA:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Escola Profissional Padre João Piamarta, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Padre João Piamarta, nº 161, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2005.

- |  |                                 |
|--|---------------------------------|
|  | DEP MARCOS CALS                 |
|  | PRESIDENTE                      |
|  | DEP IDEMAR CITÓ                 |
|  | 1º VICE-PRESIDENTE              |
|  | DEP PEDRO TIMBÓ                 |
|  | 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO |
|  | DEP GONY ARRUDA                 |
|  | 1º SECRETÁRIO                   |
|  | DEP JOSÉ ALBUQUERQUE            |
|  | 2º SECRETÁRIO                   |
|  | DEP FERNANDO HUGO               |
|  | 3º SECRETÁRIO                   |
|  | DEP ANAPAUULA CRUZ              |
|  | 4º SECRETARIO EM EXERCÍCIO      |

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 149 DE 20/12/05

*J. S. S. S. S.*

LEI Nº B.727 Nº 411/06  
PUBLICADA EM 12/01/06

*J. S. S. S. S.*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 25/06/06

*J. S. S. S. S.*